

HOMICÍDIO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL NA CONJUNTURA ALAGOANA E A CRENÇA DA PERMISSIBILIDADE MILITAR

DAMAGING HOMICIDE OF POLICE INTERVENTION IN THE ALAGOAN COJUNCTURE AND THE BELIEF OF MILITARY PERMISSIBILIT

Mariana Ferreira Oliveira¹

RESUMO: O presente artigo se ocupa em estudar a correlação entre os homicídios decorrentes de intervenção policial e a crença da permissibilidade da conduta militar. Como metodologia adotada, tem-se o método crítico empírico, com o qual foi analisado reportagens, entrevistas e dados. Além dele, há a também a análise bibliográfica, no qual realizou-se leitura dos mais variados textos a fim de se extrair o cerne de um raciocínio logicamente mais próximo da verdade científica possível. Em suma, pode-se inferir que a letalidade policial está correlacionada ao momento de aspectos ideológicos de direita e à formação antiquada e militarizada dos policiais

PALAVRAS-CHAVE: Letalidade policial. Ideologia. Polícia.

ABSTRACT: This article is concerned with studying the correlation between homicides resulting from police intervention and the belief in the permissibility of military conduct. As the adopted methodology, there is the critical empirical method, with which reports, interviews and data were analyzed. In addition to it, there is also the bibliographic analysis, in which the most varied texts were read to extract the core of reasoning logically closer to the possible scientific truth. In short, it can be inferred that police lethality is correlated to the moment of right-wing ideological aspects and to the outdated and militarized training of police officers

KEYWORDS: Police lethality. Ideology. Police.

INTRODUÇÃO

O direito à vida é constitucionalmente garantido. O direito à integridade física e moral, como outros direitos da personalidade, assim também têm embasamento constitucional, além de estarem contidos e servirem de princípios para os demais códigos do ordenamento jurídico

¹ Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas - UFAL). E-mail: marimelcoite@gmail.com

brasileiro. Sendo assim, porque a existência da usurpação da força, pela polícia? Não podendo ser generalizada, obviamente, mas que a realidade fática, além de estudos, demonstram que este é um mal de boa parte da categoria policial.

Responder essa pergunta demanda um estudo empírico social mais denso e pragmático. Todavia, o presente artigo se ocupa em correlacionar as eventuais mortes por intervenção policial a uma crença de permissibilidade da conduta militar, fomentada por ideologias partidárias, a qual se estende para a sociedade, fomentando a ideia de que a força policial é a força do poder contra o crime. Enfatiza-se força uma vez que literalmente o uso da força desregrada e desamparada pela legislação é tida como ferramenta lícita de contenção criminosa. A sobreposição da força policial desregrada sob o direito à vida e integridade física e moral dos civis. Cabe ressaltar ainda, que o referido artigo não se isenta de estudar os casos que a lei permite o uso da coerção policial, que pode resultar em morte, no entanto, se debruça na discricionariedade para tanto e as formas de sanção que se apresentam benevolentes à força resultante em morte, de maneira generalizada além da crença de permissibilidade pela sociedade.

Como metodologia adotada, tem-se o método crítico empírico, o qual analisou reportagens, entrevistas e dados. Além dele, há a também a análise bibliográfica, no qual realizou-se leitura dos mais variados textos a fim de se extrair o cerne de um raciocínio logicamente mais próximo da verdade científica possível.

Correlacionar os dados da letalidade policial em Alagoas com a crença de permissibilidade policial foi o objetivo principal adotado para embasar a pesquisa. Constatou-se, em suma, que a força desmedida da polícia, que implica em morte, tem bases históricas mais profundas e complexas. Aspectos psicológicos e espaço geográfico e condições temporais podem fomentar este comportamento mais truncado e repressivo, além de que o estilo do curso de formação e o preparo para determinada função ainda possuem traços mais agressivos e menos humanistas, devido ao período de ditadura militar.

1 DE AUTOS DE RESISTÊNCIA A HOMICÍDIO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL

Entre 1969 e 1974, surgiram as principais ferramentas jurídicas para a criação dos autos de resistência. Em 1969, com a Ordem de Serviço número 803, da Superintendência da Polícia Judiciária do Estado da Guanabara e cinco anos após, em 1974 pela Portaria nº 30, é ampliado o debate acerca da legítima defesa em casos de mortes causadas por resistência policial.

O auto de resistência, atualmente intitulado de “homicídio decorrente de intervenção policial” pela Portaria nº 248, de 30 de dezembro de 2015 do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia, que recepcionou a Resolução nº 8, de 21 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, tem embasamento no artigo 292 do Código de Processo Penal. Todavia, o referido artigo não contém regras para investigações em casos de excessos, o que amplifica a necessidade de disciplinar esse tipo de conduta com a portaria.

A Portaria, Nº 248/2015, por sua função, define os procedimentos a serem adotados pelas polícias judiciária, em ocorrência que haja resultado de lesão corporal ou morte decorrente de oposição policial. Na mesma portaria, no parágrafo primeiro do artigo terceiro “§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, deverá ser imediatamente instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, com tramitação prioritária”.

Ademais, vale ressaltar que o termo “auto de resistência” não é encontrado na legislação brasileira, ou adotado pela doutrina e dicionários jurídicos. O que amplia a discricionariedade dos que atuam na aplicação do referido instituto. De acordo com os estudos do Doutor em Língua Portuguesa e Filosofia, César Nardelli Cambraia,² não foi encontrado no Código Penal Brasileiro (CPB), o Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal Militar (CPM), o Código de Processo Penal Militar (CPPM), dentre outros. Entretanto, encontra-se menção aos termos “auto” e “resistência”, todavia sem estarem em sequência formando um termo único, no Art. 229 do CPP

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Assim, fica demonstrado o avanço que se tem com a substituição do termo, por outro que amplifique os olhares para a vítima da ação policial. Sendo que o instituto “auto de resistência” não havia sido disciplinado por nenhum dos códigos, até a substituição do termo e sua respectiva definição e formas de atuação. Todavia, ainda se faz muito vago a regulamentação de investigação em casos de usurpação da força por policiais, tornando se necessário maior ênfase no tema com menção no Código de Processo Penal brasileiro. Em razão disso, abrir investigações aos agentes públicos, atualmente, que agem com excessos não necessariamente pode ocorrer de forma a obter a verdade processual. Nas palavras de Ricardo

² CAMBRAIA, César Nardelli. **Auto de resistência**: uma análise jurídico-terminológica em uma perspectiva histórica. Rev. Domínios da Linguagem: Uberlândia. 2020, p.8.

Jacobsen e Paula Garcia, por mais que tenha havido a mudança do termo, com base em diversos aspectos criminológicos, os quais vão de encontro com os princípios dos direitos humanos, a publicação da Resolução não apresenta melhoras fáticas frente à violência policial.

Resumidamente, o que é apontado é que a publicação desse documento não acarretará em mudanças na atuação das instituições policiais, de forma que a nomenclatura é modificada e as mesmas práticas continuam sendo exercidas. Possível notar, assim, que mesmo que não se possa mais utilizar a nomenclatura “autos de resistência”, não houve modificações no que tange às práticas violentas presentes nas polícias brasileiras. Dessa maneira, não há rompimento com as práticas violadoras de direitos humanos praticadas por essas instituições, mas continuidade. Além disso, a terminologia empregada pode ser tratada como mero eufemismo”, uma vez que, de fato, a notícia criminis ainda recebe um tratamento diferenciado relativamente aos demais casos de homicídio. Com efeito, mesmo que a simples “proibição” de registro de uma notícia crime com base no termo “autos de resistência” seja incapaz de modificar as práticas constituídas de violência policial, ela mantém a mesma postura de tratamento diversificado no que diz respeito às demais notícias crimes decorrentes da prática de homicídio.³

Todo este cenário está envolto numa conjuntura de arbitrariedade policial e insegurança jurídica. O processo de abordagem policial é arbitrário em diversos aspectos, entretanto as incertezas e os tabus para tratar destes assuntos dificultam ainda mais esse processo de redemocratização da força policial.

2 OS CIVIS E A CRENÇA DE DISCRICIONARIEDADE POLICIAL

Na contemporaneidade, diferenciar os excessos do uso da força de um policial para um cidadão comum está em na prerrogativa de fazer uso da força com respaldo legal que o policial possui⁴. De certo que para o exercício da carreira policial a hierarquia da força coercitiva é um fator importante na contenção criminosa, quanto da usurpação do poder e, concomitantemente, de repressão indevida.

Todavia, o agir com discricionariedade propicia o uso indiscriminado da força e, concomitantemente, fere a qualidade e eficácia do serviço público prestado, além de que implica uma percepção negativa à sociedade, a qual passa a ver a autoridade policial como poder repressivo e bem-estar cidadão.

³ GLOECKNER, Ricardo Jacobson; GONÇALVES, Paulo Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 130, 2017, p.6.

⁴ NATAL, Ariadne Lima. **Expectativas autoritárias**: apoio ao uso da força pela polícia. Universidade de São Paulo, 2020, p.8.

Nas palavras de Monjardet, “na prática, nenhuma polícia se resume à realização estrita da intenção daqueles que a instituem e têm autoridade sobre ela, à pura instrumentalidade. Há sempre um intervalo extenso, mais ou menos controlado, mas jamais nulo”.⁵

Cumpra também salientar as motivações para o uso exacerbado da força, pelos policiais, bem como defini-la doutrinariamente:

Brutalidade policial ou força extralegal: uso ilegal e intencional da força por policiais que, conscientemente excedem os limites de seu cargo, muitas vezes visando atingir objetivos deliberadamente abusivos, como extorquir, “plantar falsas provas”, humilhar, ferir, torturar ou até mesmo matar. Casos dessa natureza saem da esfera da discussão técnica e entram no âmbito criminal.⁶

Fazendo menção ao que foi conceituado com base doutrinária, identificar os limites do cargo, e difundir a existência de homicídio causado por intervenção policial é de suma importância. Como consequência, investigar e disciplinar a conduta policial de acordo com o que é legalmente previsto nos limites da legítima defesa.

Dessa forma, as motivações para o uso exagerado da força coercitiva por policiais, segundo Ariadne Lima Natal, partindo de uma perspectiva psicológica, apontam que policiais que tiveram algum contato com violência, seja como vítima ou como agressor, têm propensão a níveis de estresse mais altos e quando acometidos por esse tipo de ansiedade tendem a fazer uso da força desproporcionalmente com mais frequência⁷.

Sob uma perspectiva de espaço, acredita-se que a conduta policial dependerá da forma como se dá o contato entre policiais e civis. Para Phillips e Smith o uso da força está condicionada à forma que eles interagem com a população, dependendo do espaço temporal, considerando o ambiente como um todo.⁸

Além disso, a formação dos policiais se mostra importante, uma vez que há a possibilidade de influenciar nos índices de violência policial. Na concepção de Saulo Bueno⁹, é provável que a forma como se passa os ensinamentos no curso de formação policial, sobre a atividade policial, acarrete num tipo de formação mais autoritário, e acarrete no maior índice de uso exacerbado da força.

Ainda sobre o curso de formação policial, Paula Poncioni menciona pesquisa realizada no Rio de Janeiro sobre atitudes mais humanitárias na formação policial:

⁵ MONJARDET, D. **O que faz a polícia**: sociologia da força pública. São Paulo: Edusp, 2002.

⁶ NATAL, Ariadne Lima. **Expectativas autoritárias**: apoio ao uso da força pela polícia. Universidade de São Paulo, 2020, p. 261-275.

⁷ *Ibid.*, 2020.

⁸ PHILLIPS, T.; SMITH, P. Police violence occasioning citizen complaint. **British journal of criminology**, p.480-496, v. 40, n. 3, 2000.

⁹ MARIMON, Saulo Bueno. **Policiando a polícia**: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004). São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 22.

[...]verificou-se a ausência de preparação para atitudes preventivas, de modo que a formação foca na atuação combativa, dando forte relevância ao “combate ao crime”. Nesse sentido, não são oferecidas instruções no sentido da negociação dos conflitos, e sequer há um preparo para o relacionamento com os cidadãos¹⁰.

No final da década de 1960, houve nos Estados Unidos as primeiras manifestações sobre a relação entre civis e policiais. Diante da hostilidade entre policiais e cidadãos, o presidente Lyndon B. Johnson, é instaurada a comissão especial para averiguar o nível de satisfação dos cidadãos com a atuação policial. Diante do resultado obtido com a pesquisa, foi possível constatar que maioria dos entrevistados eram favoráveis com a conduta policial vigente. Todavia, esse alto índice de satisfação era preponderante entre as pessoas de raça branca, e quando avaliado os aspectos etnográficos, foi constatado que a população negra e menos abastadas possuíam alto índice de insatisfação.¹¹

No cenário brasileiro, conforme pesquisas apontadas pela Folha de São Paulo,¹² na capital de São Paulo e do Rio de Janeiro, os índices de insatisfação alcançavam 61% dos entrevistados, em 1965, sendo maioria deles negros e de classes sociais mais baixas. Além disso, os entrevistados de classe média alta reconheciam ou se sentiam mais seguros devido à condição financeira. No entanto, dados mais recentes de 2012, fruto de uma pesquisa qualitativa de Cardia e Cinoto,¹³ mostra uma melhora significativa da percepção dos civis no tocante à conduta policial. Segundo o estudo, o índice de satisfação passa de 21,2% em 1999 para 38,7% em 2010, ainda a com a aprovação preponderante das pessoas de raça branca e de classe média alta.

Vale ressaltar que, a partir de 2013/2014, tendo em consideração o lapso temporal das eleições de presidente da época ascende no Brasil, questões políticas ideológicas de direita, e que esse movimento passa por em discussão os problemas da segurança pública, enfatizando como solução o uso da força policial. Cabe salientar ainda que, este movimento ganhou adesão de boa parte da população e que a força policial passou a ser sinônimo de legitimidade e legalidade, investidos da solução para o problema da segurança pública. É importante trazer também que, não necessariamente esse estigma é verdadeiro e que a percepção de legitimidade

¹⁰ GLOECKNER, Ricardo Jacobson; GONÇALVES, Paulo Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 130, 2017.

¹¹ NATAL, Ariadne Lima. **Expectativas autoritárias**: apoio ao uso da força pela polícia. Universidade de São Paulo, 2020, p. 78

¹² *Ibid.*, p. 79.

¹³ CARDIA, N.; CINOTO, R. **Pesquisa nacional, de amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas e culturais e valores em relação à violação de Direitos Humanos e violência**: um estudo em 11 capitais de estado. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012.

da força policial irá mudar de acordo com as variações sociais, considerando o impacto que a referida ideologia de militarista de direita tem sobre cada aspecto.

Conforme pesquisa divulgada no *site* Globalvoices, em 2015, 72% dos entrevistados se opuseram a projetos de lei que pretendem endurecer as investigações em casos de letalidade policial¹⁴. Passados cinco anos, é possível constatar, por método crítico empírico, que as implicações da arbitrariedade policial ainda é marcante e cada vez mais tem aumento em seus índices. Por mais que o senso comum da época, em sua maioria, conforme pesquisa supracitada, fosse contra ao endurecimento das investigações sobre os casos de violência seguida de morte, nos dias atuais esta ideologia é ainda mais presente. Fomentada por partidos de Direita e pelo atual Presidente da República. Ainda fomentada pelo presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, há o Projeto de Lei 882/19, incluso no pacote anticrime do ex-ministro Sérgio Moro, mesmo que pouco tempo depois tenha sido arquivado, demonstra o viés militarizado implícito no programa de governo do atual presidente. Nele o excludente de ilicitude previsto no artigo 23 do Código Penal, amplifica a benevolência de condutas ilegais cometidas por policiais. Conforme esse artigo, "não há crime quando o agente pratica o fato: em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito".¹⁵

O Projeto de Lei, por sua vez, pretende acrescentar que "O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção"¹⁶. É notório que esta mudança amplificará os casos de letalidade policial e impunidade dos mesmos agentes públicos. Uma vez que, geralmente não há a apuração devida do caso, o arbítrio policial entra na zona de permissibilidade governamental e a figura do agente público ganha uma visão de licitude de seus atos, mesmo que eles excedam no uso da força. Isto implicará cada vez mais na vulnerabilidade dos civis perante a força policial, que se confunde entre força protetiva e força deturpada da criminalidade.

Sobre a insegurança de amplificar os casos do excludente de ilicitude, no art. 23 do CP, o Estudo da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp) e do Conselho Nacional do Ministério Público mostrou em pesquisa realizada entre 2011 e 2012 que os homicídios por

¹⁴ ENTENDA o que são os "autos de resistência" no Brasil e o que está sendo feito para acabar com eles. **Globalvoices**, 2015. Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2015/02/10/entenda-o-que-e-o-auto-de-resistencia-no-brasil-e-o-que-esta-sendo-feito-para-acabar-com-eles/>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁵ PROJETO amplia possibilidades de legítima defesa para policiais. **Câmara dos Deputados**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552167-projeto-amplia-possibilidades-de-legitima-defesa-para-policiais/>. Acesso em: 02, ago. 2020.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 882/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 02 ago. 2020.

impulso ou por motivos fúteis totalizaram entre 25% e 80% dos assassinatos com causas identificadas no Brasil, a depender do estado.¹⁷ Tornando nítido, portanto, que aumentar as hipóteses de excludente de ilicitude para os policiais sem aumentar também as medidas de punição em uso exacerbado da força é desmedir a intensidade da força aplicada no combate ao crime, tornando que os próprios agentes públicos façam parte das estatística de criminalidade.

3 ALAGOAS E A LETALIDADE POLICIAL

Tendo como fonte a Secretaria de Estado da Segurança Pública, em Alagoas há uma variação de -27% entre 2017 e junho de 2020. Há também que se notar que o mês de maio de 2020 apresentou 16 óbitos, maior número quando comparado com os índices dos últimos três anos, na mesma época. Importante mencionar que a variância do mês maio dos anos de 2019 e 2020 é de 128,6%. Ou seja, numa análise mais técnica o número de óbitos afastou 128,6% da média.



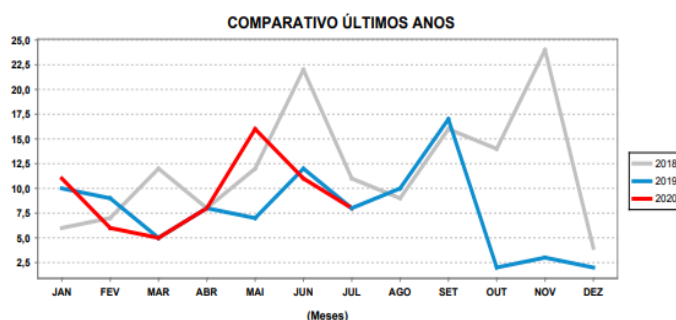
ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL
Rua Zadir Índio, 213, Centro - Maceió - AL. Fone: (82) 3315-8821
http://seguranca.al.gov.br E-mail: neac@seds.al.gov.br



RESISTÊNCIAS COM RESULTADO MORTE REGISTRADAS PELA SSP-AL POR MESES

ALAGOAS														Resistências Total %			
Anos	Meses												Total	Média/dia	1° RISP	Total	%
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ			2° RISP	19	29,2
2017	9	23	18	11	11	10	7	17	9	8	6	10	139	0,38	3° RISP	16	24,6
2018	6	7	12	8	12	22	11	9	16	14	24	4	145	0,40	4° RISP	6	9,2
2019	10	9	5	8	7	12	8	10	17	2	3	2	93	0,25	> 100 mil	Total	%
2020	11	6	5	8	16	11	8						65	0,31	Maceió	14	21,5
Var 19/20	10%	-33,3%	0%	0%	128,6%	-8,3%							12,1%	10,7%	Arapiraca	2	3,1

*Variação da Média/Dia baseada no valor atual de 2020 comparativo ao mesmo período em 2019.



VARIÇÕES:	
2019 - 2020 (Jan - Jul)	12,07%
2018 - 2020 (Jan - Jul)	-16,67%
2017 - 2020 (Jan - Jul)	-24,42%

Fonte: NEAC/SSP-AL

Gerado em 28/07/2020 às 11:07

1 / 1

¹⁷ RODAS, Sérgio. Consultor Jurídico. Projeto do governo autoriza homicídios cometidos sob "violenta emoção". **Conjur**, 06 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/governo-autorizar-homicidios-cometidos-violenta-emocao#:~:text=Projeto%20do%20ministro%20da%20Justi%C3%A7a,violenta%20emo%C3%A7%C3%A3o%22%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa.&text=O%20novo%20par%C3%A1grafo%202%C2%BA%20do,%2C%20surpresa%20ou%20violenta%20emo%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Tem-se como hipótese que questões ideológicas vivenciadas na atualidade definem o nível de propagação da violência policial, como a crença de que a solução para a criminalidade está em aumentar o número de policiais na rua, e que Alagoas assim como o restante do país, está sob influência da militarização que se tem discutido com notória evidência atualmente.

Na Ditadura Militar, marcada por um modelo de segurança que empregava a repressão, à Polícia Militar incumbiu o papel de usar a força em nome da proteção Estatal, através da repressão.¹⁸ Todavia, apesar de todo o processo de redemocratização, a polícia continua a usar a repressão e tem como alvo de disposição da força certos estereótipos. Pessoas em vulnerabilidade, pretas e pardas são os que mais são vítimas da letalidade policial segundo dados da Secretaria de Segurança Pública.¹⁹

4 PERMISSIBILIDADE GOVERNAMENTAL E A INVESTIDURA DA DISCRICIONARIEDADE POLICIAL

O uso desregrado da força letal pelas polícias é algo que coexiste no âmbito social. Construído historicamente, sendo fortalecida por aspectos sociais, e tendo respaldo na segurança pública. É de se enfatizar que, a investidura de discricionariedade da força policial possui fundamento em todo o decorrer histórico da luta pelo poder. No Brasil, com a ditadura, concomitantemente, a militarização da força policial, há a potencialização dessa crença. O estigma de que o poder está intrinsecamente correlacionado com a força, faz com que o povo brasileiro se submeta a usurpação da força policial, principalmente as classes mais vulneráveis culturalmente, economicamente, numa perspectiva etnográfica.

Sabemos que o movimento ideológico a favor da militarização propõe a figura policial como frente responsável como extinguir a criminalidade. Contudo,

A possibilidade de uma maior integração do governo, polícia e sociedade no sentido de as polícias contarem com um amparo da política e da sociedade da política e da sociedade, que passam também, de maneira mais clara, a subscrever e assinar uma predileção pela letalidade policial como suposto instrumento de segurança pública.²⁰

Por esta ótica, a ascensão de um discurso em defesa da letalidade policial, pregado pelo presidente Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores políticos deve ser pensado como um movimento político de dois viés, para fomentar a força política possivelmente advinda da

¹⁸FERRERE, Víctor. Reflexões sobre a desmilitarização da justiça. **Jus**, jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74407/reflexoes-sobre-a-desmilitarizacao-da-policia>. Acesso em: 02, agosto, 2020.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ SANTOS, André Felipe Reid dos; SOUZA, Lucas Melo Borges; CARVALHO, Tiago Fabres. Aspectos simbólicos, políticos e práticos da letalidade policial no Rio de Janeiro e em São Paulo durante o Governo Bolsonaro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 2, 2020.

repressão policial, para determinados tipos de crimes e determinados atores sociais, além de um discurso capaz de construir um pensamento militarizado acerca da violência e da letalidade policial²¹

Desta maneira, pode-se inferir que as ações militarizadas adotadas no Rio de Janeiro no período de 2018/2020, por exemplo, o qual segue a mesma linha ideológica do presidente, está afirmada pela sociedade. Uma vez que é disseminada como a solução para o problema estrutural da criminalidade, além de que, o atual presidente ter sido eleito, Bolsonaro, o que pode ser entendido como avaliação positiva da sociedade para sua conduta exacerbadamente militarizada e simpatizante da letalidade policial, sendo “bandido bom é bandido morto”.

Está notório que a questão da violência foi adotada pelos governos de direita como uma pauta política, que defende o uso da força como uma arma “eficaz” contra a marginalidade. Potencialmente apresentada como as classes menos abastadas, as quais, menos concordam com este estilo de junção entre polícia e governo, de acordo com dados dispostos em seções supracitadas.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente artigo, foi explanado como a interferência de políticas partidárias de direita podem interferir nos dados da letalidade policial em Alagoas, não sendo o único fator responsável, obviamente, porém contribuindo em grande escala para o fomento da crença de permissibilidade da conduta militar. Isso decorre não somente à fatores ideológicos, todavia, a formação militarizada da polícia e tem significativa colaboração para tal. Assim, é possível ser criado um estereótipo de legalidade pelos civis.

Por fim, pode-se destacar que em Alagoas o índice de letalidade policial oscila em conformidade com a intensificação ideológica governamental sobre o combate ao crime. A presença de policiais nas ruas deve coadunar com princípios democráticos e, principalmente, com medidas de prevenção ao crime, as quais tornarão o meio democrático mais harmônico e consciente. Assim, o direito à vida e a integridade moral, não entrará em combate com os que em tese deveriam ser os provedores da não violação da vida pela criminalidade, de modo temerário e arbitrário.

²¹ SANTOS, André Felipe Reid dos; SOUZA, Lucas Melo Borges; CARVALHO, Tiago Fabres. Aspectos simbólicos, políticos e práticos da letalidade policial no Rio de Janeiro e em São Paulo durante o Governo Bolsonaro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 2, 2020, p.18.

REFERÊNCIAS

ALBRECHET, S. L.; GREEN, M. Attituded Toword the police and the and the lager atitude complex. **Criminology**, v.5, n. 1, p. 67-86, 1977.

CAMBRAIA, César Nardelli. **Auto de resistência**: uma análise jurídico-terminológica em uma perspectiva histórica. Rev. Domínios da Linguagem: Uberlândia. 2020

CARDIA, N.; CINOTO R. **Pesquisa nacional, de amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas e culturais e valores em relação á violação de Direitos Humanos e violência**: um estudo em 11 capitais de estado. São paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidadde de São Paulo, 2012.

ENTENDA o que são os “autos de resistência” no Brasil e o que está sendo feito para acabar com eles. **Globalvoices**, 2015. Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2015/02/10/entenda-o-que-e-o-auto-de-resistencia-no-brasil-e-o-que-esta-sendo-feito-para-acabar-com-eles/>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BAYLEY, D. Police brutality abroad. In: GELLER, W. A.; HANS, T. (eds.). **And Justice For All: Understanding and controlling police abuse of force**. Washington, D.C: Police Executive Research Forum, 1995

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 882/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 02 ago. 2020.

FERRERE, Victor. Reflexões sobre a desmilitarização da justiça. **Jus**, jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74407/reflexoes-sobre-a-desmilitarizacao-da-policia>. Acesso em: 02, agosto, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobson; GONÇALVES, Paulo Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 130, 2017

GONÇALVES, Paulo Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 130, 2017.

MANZONI, P.; EISNER, M. Violence between the police and public: influence of work-related stress, job satisfaction, burnout and situational factors. **Criminal justice and behavior**, v. 33, n.5, p. 613- 645, 2006.

MARIMON, Saulo Bueno. **Policiando a polícia**: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004). São Paulo: IBCCRIM, 2009

MONJARDET, D. **O que faz a polícia**: sociologia da força pública. São Paulo: Edusp, 2002.

NATAL, Ariadne Lima. **Expectativas autoritárias**: apoio ao uso da força pela polícia. Universidade de São Paulo, 2020.

PHILLIPS, T. ;SMITH, P. Police violence occasioning citizen complaint. **British journal of criminology**, p.480-496, v. 40, n. 3, 2000.

PONCIONI, Paula. Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 1, n. 1, 2007.

PROJETO amplia possibilidades de legítima defesa para policiais. **Câmara dos Deputados**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552167-projeto-amplia-possibilidades-de-legitima-defesa-para-policiais/>. Acesso em: 02, ago. 2020.

RODAS, Sérgio. Consultor Jurídico. Projeto do governo autoriza homicídios cometidos sob "violenta emoção". **Conjur**, 06 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/governo-autorizar-homicidios-cometidos-violenta-emocao#:~:text=Projeto%20do%20ministro%20da%20Justi%C3%A7a,violenta%20emo%C3%A7%C3%A3o%22%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa.&text=O%20novo%20par%C3%A1grafo%202%C2%BA%20do,%2C%20surpresa%20ou%20violenta%20emo%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SANTOS, André Felipe Reid dos; SOUZA, Lucas Melo Borges; CARVALHO, Tiago Fabres. Aspectos simbólicos, políticos e práticos da letalidade policial no Rio de Janeiro e em São Paulo durante o Governo Bolsonaro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 2, 2020.

VERANI, Sergio. Cinquenta anos dos autos de resistência. **Justificando**, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/02/19/cinquenta-anos-do-auto-de-resistencia/>. Acesso em: 02 ago. 2020.